

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Da Sra. SORAYA SANTOS)

Acrescenta o § 9º ao art. 9º e inciso VII ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência e estabelecer, preferencialmente, a prestação de serviços pelo agressor nestes locais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

Art. 9º.....

.....
§9º Aquele que, por ação ou omissão, baseada no gênero, causar lesão, sofrimento físico, ou sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher, fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive os gastos de serviço prestado pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art.22.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221896667900>

VII – prestação preferencial de serviços às casas da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

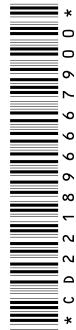
A Lei Maria da Penha completou 15 anos no ano de 2021, e, segundo a pesquisa realizada pelo DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher Contra a Violência, 2021 também foi o ano em que 86% das mulheres perceberam o aumento da violência contra elas no Brasil. Ainda segundo a pesquisa, 68% das brasileiras conhecem uma ou mais mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, enquanto 27% declaram já ter sofrido algum tipo de agressão por um homem.

A Casa da Mulher Brasileira é um espaço que integra serviços especializados para o atendimento às mulheres em situação de violência, dentre eles o acolhimento, apoio psicossocial, Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM), Defensoria Pública, alojamento de trânsito, serviço de saúde, etc. É, portanto, um local de extrema importância no combate à violência contra a mulher. Contudo, não está presente em todos os municípios do país, e estes contam com estruturas de apoio às mulheres.

Tais atendimentos demandam recursos financeiros para a manutenção dos espaços e dos serviços. É certo que há responsabilidade civil para aquele que causa o dano, tendo o dever de reparação. Não havendo tal ressarcimento pelo agressor, quem assume a responsabilidade pelos gastos acaba sendo a sociedade de uma forma geral.

Essa foi uma iniciativa que chegou ao meu gabinete através do movimento “Virada Feminina”, presidido pela Senhora Marta Lívia Suplicy. Tal medida tem o objetivo de fazer com que o agressor tenha consciência do dano causado a partir de suas atitudes, não se furtando de prestar serviços em locais que atendem vítimas de violência e do pagamento do atendimento prestado a essas pessoas. Pode servir, inclusive, como desestímulo à prática de violência contra a mulher, uma vez que o agressor estará ciente da possível responsabilização penal e financeira a ser aplicada.

Além disso, o ressarcimento possibilita, inclusive, o crescimento da rede de proteção às mulheres. A entrada de mais recursos viabiliza a chegada de mais Casas da Mulher Brasileira a outros municípios e o fortalecimento



* C D 2 2 1 8 9 6 6 6 6 7 9 0 0 *

daquelas que já existem, fazendo com que estas não tenham seus espaços fechados por falta de verba.

Por se tratar de proposta justa, com grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada SORAYA SANTOS
PL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221896667900>



* C D 2 2 1 8 9 6 6 6 7 9 0 0 *



Projeto de Lei (Da Sra. Soraya Santos)

Acrescenta o § 9º ao art. 9º e inciso VII ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor em ressarcir os custos relacionados aos serviços prestados pela Casa da Mulher Brasileira ou locais de apoio às mulheres vítimas de violência e estabelecer, preferencialmente, a prestação de serviços pelo agressor nestes locais.

Assinaram eletronicamente o documento CD221896667900, nesta ordem:

- 1 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 2 Dep. Margarete Coelho (PP/PI)
- 3 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (UNIÃO/TO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221896667900>